

PORTARIA Nº 65, DE 19 DE SETEMBRO DE 1 968.

Designar OLÍMPIO JOSÉ TRINDADE SERRA, para exercer as funções de Assistente do Departamento de Assistência, com a gratificação mensal correspondente a 40% (quarenta por cento) da retribuição do Presidente, a partir de 19 de setembro de 1 968.

DISPENSA DE FUNÇÃO

De conformidade com o artigo 89 dos Estatutos, aprovados pelo Decreto nº 62 196, de 31 de janeiro de 1 968, e tendo em vista as "Normas Provisórias sobre Pessoal da Fundação Nacional do Índio", aprovadas pela Portaria Ministerial nº 238, de 22 de julho de 1 968, dispensar o servidor constante da portaria a seguir publicada:

PORTARIA Nº 63, DE 18 DE SETEMBRO DE 1 968.

Dispensar JOÃO HOLANDA CUNHA, das funções de Secretário do Conselho da FNI, para que volte a exercer a de Assistente desta Presidência, a partir de 18 de setembro do corrente ano.

INSTRUÇÕES SOBRE VISITAS DE PESSOAS ESTRANHAS AO QUADRO DA FNI
ÀS ÁREAS INDÍGENAS

De conformidade com o artigo 26 dos Estatutos e os artigos 15 e 46 do Regimento Provisório, baixar as instruções constantes da portaria a seguir publicada :

PORTARIA Nº 66, DE 20 DE SETEMBRO DE 1 968.

1 - Toda e qualquer pessoa estranha ao quadro de empregados da Fundação Nacional do Índio que pretenda visitar áreas do território nacional habitadas pelos indígenas, terá que obter, para esse fim, a necessária licença da entidade.

2 - A licença a que se refere o item anterior deverá ser pleiteada mediante requerimento do interessado ou interessados dirigido ao Presidente da FNI.

2.1 - O requerimento de licença poderá ser individual ou coletivo.

2.2 - No caso de requerimento coletivo, deverá o mesmo ser subscrito por um representante do grupo de interessados e conter a relação de todos os integrantes.

2.2.1 - Na relação exigida no item anterior deverão constar, para cada um dos integrantes do grupo:

- a) nome por extenso;
- b) idade;
- c) sexo;

- d) nacionalidade;
- e) estado civil; e
- f) endereço.

2.2.2 - A mesma exigência se aplica no caso do requerimento individual.

3.- Em qualquer dos casos previstos no item 2.1, o requerimento deverá especificar:

- a) caráter turístico ou científico da visita;
- b) a área (ou áreas) objeto da visita;
- c) a data prevista para o início da visita;
- d) a duração aproximada da visita (tempo de permanência na área ou em cada uma das áreas a visitar);
- e) os recursos de que acaso disponha ou necessite o requerente ou o grupo para efeito de orientação, segurança e meios de locomoção na área a visitar;
- f) o material e equipamento do requerente ou de todos os componentes do grupo;
- g) o volume e o peso do material e equipamentos;
- h) o conhecimento do requerente ou do grupo no tocante ao indígena e à área a visitar;
- i) os programas no tocante ao comportamento do indivíduo ou do grupo para conquistar e manter boas relações com os indígenas.

4 - A concessão de licença dependerá do cumprimento individualmente, das seguintes exigências:

- I - apresentação de atestado médico de que não é portador de moléstia infeto-contagiosa;
- II - submissão à medidas preventivas de afecção por moléstias endêmicas nas áreas a visitar;
- III - posse de remédios, instrumentos e materiais de uso comum destinados à proteção da saúde.

5 - As licenças à pessoas, grupos e firmas para a produção, com finalidades comerciais, de documentário fotográfico ou cinematográfico sobre os índios, seus costumes e no respectivo meio, só serão concedidas pelo Presidente da FNI, após a necessária autorização do Conselho Diretor.

5.1 - O mesmo se aplica a produção de filmes artísticos dentro das áreas indígenas.